

Of. nº 003/2025/RO/JB/GOV/RS (Ao responder, mencionar o nº do Ofício)

Porto Alegre, 27 de janeiro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** Presidente da República Brasília/DF

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência a fim de, considerando a sanção, com vetos, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, que "Institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), destinado a promover a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União firmadas no âmbito da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, da Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001; prevê instituição de fundo de equalização federativa; e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e a Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023", dizer e requerer o que segue.

Dado que os vetos que recaíram sobre os incisos II, III e IV do § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 212/25 podem trazer consequências danosas às condições concedidas ao Estado do Rio Grande do Sul em decorrência da aplicação do disposto na Lei Complementar nº 206/24, para que se possa garantir segurança jurídica à posição deste Estado em caso de adesão ao Propag, postula-se o esclarecimento acerca da manutenção dos regimes financeiros extraordinários já incidentes sobre os seus atos, tratando-se de aspectos indispensáveis para o atingimento do equilíbrio fiscal deste ente federado, atualmente submetido ao Regime de Recuperação Fiscal e recentemente devastado por evento de calamidade pública de grandes e conhecidas proporções.

1. Contexto fático e normativo.

Atualmente o Estado do Rio Grande do Sul usufrui de prerrogativas especiais para pagamentos de dívidas que são concedidas por duas leis diferentes: a LC nº 159/2017 (Regime de Recuperação Fiscal) e a LC nº 206/2024.

O Regime de Recuperação Fiscal concede as seguintes prerrogativas:

Art. 9º Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, desde que assinado o contrato previsto no art. 9º-A, a União:

I - concederá redução extraordinária das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da



Economia contratados em data anterior ao protocolo do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal de que trata o art. 4º;

- II poderá pagar em nome do Estado, na data de seu vencimento, as prestações de operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais, garantidas pela União, contempladas no pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e contratadas em data anterior ao protocolo do referido pedido, sem executar as contragarantias correspondentes.
- § 1º O benefício previsto no inciso I será aplicado regressivamente no tempo, de tal forma que a relação entre os pagamentos do serviço das dívidas estaduais e os valores originalmente devidos das prestações dessas mesmas dívidas será zero no primeiro exercício e aumentará pelo menos 11,11 (onze inteiros e onze centésimos) pontos percentuais a cada exercício financeiro.
- § 2º O benefício previsto no inciso II será aplicado regressivamente no tempo, de tal forma que a União pagará integralmente as parcelas devidas durante a vigência do Regime, mas a relação entre os valores recuperados por ela dos Estados e os valores originalmente devidos das prestações daquelas dívidas será zero no primeiro exercício e aumentará pelo menos 11,11 (onze inteiros e onze centésimos) pontos percentuais a cada exercício financeiro.

...

- Art. 9º-A. É a União autorizada a celebrar com o Estado cujo pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal tenha sido aprovado, nos termos do art. 4º, contrato de refinanciamento dos valores não pagos em decorrência da aplicação do art. 9º e do disposto na alínea "a" do inciso II do art. 4º-A.
- § 1º O contrato de refinanciamento do Regime de Recuperação Fiscal previsto no caput deverá:
- I estabelecer como:
- a) encargos de normalidade: os juros e a atualização monetária nas condições do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e sua regulamentação; e
- b) encargos moratórios: os previstos no § 11 do art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997;
- II prever que o Estado vinculará em garantia à União as receitas de que trata o art. 155 e os recursos de que tratam o art. 157 e a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal;
- III definir prazo no qual deverá ser apresentada comprovação do pedido de desistência pelo Estado das ações judiciais que discutam dívidas ou contratos de refinanciamento de dívidas pela União administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional ou a execução de garantias e contragarantias pela União em face do respectivo ente federado.
- § 2º O refinanciamento de que trata o caput será pago em parcelas mensais e sucessivas apuradas pela Tabela Price, nas seguintes condições:
- I com o primeiro vencimento ocorrendo no primeiro dia do segundo mês subsequente ao da homologação do Regime e prazo de pagamento de 360 (trezentos e sessenta) meses, se o Regime tiver sido homologado;



...

Dessa forma, há atualmente três relevantes benefícios: (i) o primeiro gradua no tempo as parcelas da dívida com a União (art. 9º, I); (ii) o segundo aplica-se aos contratos de financiamento do Estado que são garantidos pela União, em relação aos quais a União se obriga a pagar integralmente ao credor original da dívida as prestações devidas e a cobrar do Estado os valores pagos segundo a mesma regra que é aplicada aos seus próprios haveres (art. 9º, II); e (iii) o terceiro consiste na existência de contratos novos que fazem o refinanciamento dos valores não pagos pelo Estado nas mesmas condições originais do refinanciamento da Lei nº 9.496/97 (art. 9º-A).

A LC nº 206/2024, sancionada após os eventos climáticos que atingiram o Estado no ano de 2024, por sua vez, trouxe as seguintes condições:

Art. 2º Na ocorrência de eventos climáticos extremos dos quais decorra estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, mediante proposta do Poder Executivo federal, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em parte ou na integralidade do território nacional, é a União autorizada a postergar, parcial ou integralmente, os pagamentos devidos, incluídos o principal e o serviço da dívida, das parcelas vincendas com a União dos entes federativos afetados pela calamidade pública, e a reduzir a 0% (zero por cento), nos contratos de dívida dos referidos entes com a União a que se refere o § 1º, a taxa de juros de que trata o inciso I do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, pelo período de até 36 (trinta e seis) meses, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplicar-se-á aos contratos de dívidas dos Estados e dos Municípios com a União celebrados com fundamento na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, no art. 23 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e ficará condicionado à celebração de termo aditivo aos referidos contratos no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de encerramento da vigência do estado de calamidade pública.

§ 2º Os valores equivalentes aos montantes postergados em decorrência do disposto no caput deste artigo, calculados com base nas taxas de juros originais dos contratos ou nas condições financeiras aplicadas em função de regime de recuperação fiscal, deverão ser direcionados integralmente a plano de investimentos em ações de enfrentamento e mitigação dos danos decorrentes da calamidade pública e de suas consequências sociais e econômicas, por meio de fundo público específico a ser criado no âmbito do ente federativo.

...

§ 10. Os valores cujos pagamentos tenham sido suspensos em decorrência da aplicação do disposto neste artigo serão apartados e posteriormente incorporados ao saldo devedor ao final do período a que se refere o caput, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com substituição das taxas de juros originais por aquela prevista no caput, pelo período a que se refere o caput deste artigo, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos.



§ 11. Caso o termo aditivo não seja celebrado no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, as dívidas cujos pagamentos tenham sido suspensos serão reprocessadas com os encargos contratuais de adimplência, de modo a considerar as taxas de juros originais dos contratos ou as condições financeiras aplicadas em função de regime de recuperação fiscal.

§ 12. Além das condições estabelecidas neste artigo, o termo aditivo a que se refere o § 1º deverá prever que a atualização monetária será calculada com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, sem limitação dos respectivos encargos à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais, durante o período a que se refere o caput deste artigo.

§ 13. A incorporação a que se refere o § 10 deste artigo, relativamente aos contratos celebrados com fundamento no art. 49 do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, será efetivada no saldo devedor do contrato de refinanciamento de que trata o art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Dessarte, a LC nº 206/2024 permite que Estados com calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, como o Rio Grande do Sul, usufruam da postergação integral das prestações devidas e da aplicação de encargos contratuais reduzidos nos contratos firmados com amparo na Lei nº 9.496/1997, LC nº 178/2021, LC nº 159/2017 ou Medida Provisória nº 2.185-35/2001. Os valores da postergação precisam ser aplicados na reconstrução do Estado, conforme Plano de Investimento apresentado ao Ministério da Fazenda.

Isso posto, nota-se que há uma interseção relevante entre os dois mecanismos. A LC nº 206/2024 posterga todos os pagamentos de dívidas contratuais do Estado com a União, enquanto a LC nº 159/2017 autoriza a União a firmar com os Estados em Recuperação Fiscal um contrato específico para refinanciar os pagamentos das prestações de dívidas estaduais garantidas pela União. No caso do Estado do Rio Grande do Sul, foi firmado o Contrato nº 330/2022/CAFIN, amparando o pagamento, pela União, das prestações de sete operações de crédito do Estado, cinco delas com organismos multilaterais e duas com bancos públicos federais. Como é um contrato com a União ele tem seus pagamentos postergados pela LC nº 206/2024, mas os credores originais estão sendo pagos normalmente pelo Tesouro Nacional.

A recente LC nº 212/2025 estabelece que:

Art. 2º O ingresso no Propag ocorrerá mediante adesão do Estado, que fará jus ao regime especial de revisão dos termos da dívida de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º Até 31 de dezembro de 2025, os Estados que possuírem dívidas com a União, no âmbito da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, da Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, poderão aderir ao Propag.



§ 2º Os saldos devedores relativos aos débitos junto à União a que se refere o § 1º serão consolidados com os acréscimos legais relativos a multas de ofício, juros moratórios e compensatórios e demais encargos, conforme previsto na legislação vigente à época dos fatos geradores que lhes deram origem.

§ 3º Os Estados de que trata a Lei Complementar nº 206, de 16 de maio de 2024:

I - manterão as obrigações e prerrogativas da referida Lei Complementar;

...

§ 4º Pelo período de até 36 (trinta e seis) meses, contado do reconhecimento da calamidade pública pelo Congresso Nacional, os montantes não pagos pelo Estado em decorrência da aplicação do disposto no § 3º deste artigo serão direcionados ao fundo público criado conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 206, de 16 de maio de 2024.

...

Art. 5º ...

•••

§ 1º Deverá ser realizado, como condição para permanência no Programa pelo Estado, aporte anual, que deverá ser direcionado ao fundo de que trata o art. 9º, em valor equivalente a:

I - um ponto percentual do montante do saldo devedor da dívida atualizado;

II - um ponto percentual e meio do montante do saldo devedor da dívida atualizado;

III - dois pontos percentuais do montante do saldo devedor da dívida atualizado.

...

Assim, a LC nº 212/2025 determina que os contratos firmados com amparo na LC nº 159/2017 tenham seus saldos devedores consolidados no contrato do Propag, além de estabelecer que o Estado contribua com aportes anuais para o Fundo de Equalização Federativa para poder permanecer no programa.

Diante de todo o exposto, e considerando os vetos realizados ao Projeto de Lei Complementar nº 121/2024, surgem os seguintes pontos que demandam tratamento especial na regulamentação da LC nº 212/2025.

2. Contribuições ao Fundo de Equalização Federativa. Estabelecimento de carência durante o período de postergação dos pagamentos das dívidas com a União.

O § 1º do art. 5º da LC nº 212/2025 prevê, como condição para permanência no Programa pelo Estado, a realização de aporte anual ao Fundo de Equalização Federativa (FEF), de natureza privada e com patrimônio próprio, que não se confunde com a União.

Ao mesmo tempo, fixa que os Estados submetidos ao regime da LC nº 206/2024 manterão as obrigações e prerrogativas da referida Lei Complementar (art. 2º, § 3º, I). Portanto,

o aporte em questão necessita ser regulamentado de forma a não prejudicar a manutenção das prerrogativas que decorrem do regime excepcional decorrente do reconhecimento do estado de calamidade pública.

Conforme consta dos arts. 5º e 9º da LC nº 212/2025:

Art. 5º ...

...

§ 1º Deverá ser realizado, como condição para permanência no Programa pelo Estado, aporte anual, que deverá ser direcionado ao fundo de que trata o art. 9º, em valor equivalente a:

I - um ponto percentual do montante do saldo devedor da dívida atualizado;

II - um ponto percentual e meio do montante do saldo devedor da dívida atualizado;

III - dois pontos percentuais do montante do saldo devedor da dívida atualizado.

...

Art. 9º Será instituído Fundo de Equalização Federativa, em favor dos Estados, com o objetivo de criar condições estruturais de incremento de produtividade, enfrentamento das mudanças climáticas e melhoria da infraestrutura, segurança pública e educação, notadamente a relacionada à formação profissional da população.

§ 1º O Fundo de Equalização Federativa terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

....

A leitura isolada desses dispositivos poderia conduzir à conclusão de que os aportes ao FEF são condição de permanência no Propag em qualquer circunstância. Entende-se, todavia, que essa interpretação não poderá prevalecer em relação ao Estado que se encontra submetido ao regime da LC nº 206/2024. Para tratar dessa situação de forma específica, o Projeto de Lei Complementar nº 121/2024 possuía o seguinte inciso II no § 3º do art. 2º, vetado pela Presidência da República no momento da conversão do projeto na LC nº 212/2025:

Art. 2º ...

•••

§ 3º Os Estados de que trata a Lei Complementar nº 206, de 16 de maio de 2024:

•••

II - usufruirão do incremento gradual de prestações a que se refere o § 6º do art. 4º desta Lei após o término das postergações de pagamentos de dívida, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 206, de 16 de maio de 2024, e <u>ficarão dispensados da exigência do § 1º do art. 5º desta Lei, não se estabelecendo, em contrapartida, qualquer obrigação para a União de realizar aportes ao Fundo de Equalização Fiscal em razão dessa medida; (VETADO)</u>

. . .



Apesar do veto, deve-se ter presente que a principal prerrogativa que decorre da LC nº 206/2024 ao Estado do Rio Grande do Sul consiste na possibilidade de "postergar, parcial ou integralmente, os pagamentos devidos, incluídos o principal e o serviço da dívida, das parcelas vincendas com a União dos entes federativos afetados pela calamidade pública, e a reduzir a 0% (zero por cento), nos contratos de dívida dos referidos entes com a União a que se refere o § 1º, a taxa de juros de que trata o inciso I do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, pelo período de até 36 (trinta e seis) meses" (art. 2º).

Essa postergação é feita para que os valores correspondentes ao que deixar de ser pago no período de carência sejam "direcionados integralmente a plano de investimentos em ações de enfrentamento e mitigação dos danos decorrentes da calamidade pública e de suas consequências sociais e econômicas, por meio de fundo público específico a ser criado no âmbito do ente federativo" (§ 2º). A razão de ser dessa prerrogativa é evidente: permitir ao Estado endividado condições fiscais mínimas de enfrentamento às consequências adversas da calamidade pública.

O objetivo da LC nº 206/2024 seria severamente comprometido no caso de se estabelecer que, durante o período de suspensão da dúvida, o ente atingido pelo evento de calamidade pública devesse realizar aporte anual, calculado sobre o montante do saldo devedor da dívida suspensa, ao Fundo de Equalização Federativa. Estima-se que esse valor, para o Estado do Rio Grande do Sul, seja de aproximadamente 2 bilhões de reais anuais.

Por isso, a única forma de preservar materialmente as prerrogativas decorrentes do regime jurídico da LC nº 206/2024, conforme comando expresso do § 3º do art. 2º da LC nº 212/2025, consiste em não se permitir a criação de ônus adicional vinculado à dívida suspensa durante o período de enfrentamento das consequências da calamidade pública.

Essa conclusão dialoga não apenas com a racionalidade que motivou a edição da LC nº 206/2024, mas também com a harmonia federativa que a LC nº 212/2025 busca preservar ao criar o fundo de equalização,entendimento que se solicita seja acolhido por ocasião da edição de decreto regulamentador.

3. Preservação das prerrogativas dos arts. 9º e 9º-A da LC nº 159/2017, durante o período de postergação dos pagamentos das dívidas com a União.

Com a consolidação de saldos devedores do Estado junto a União em no novo contrato do Propag, o Contrato nº 330/2022/CAFIN deixará de existir. Consequentemente, poderia ser adotado o entendimento de que a União deixaria de estar contratualmente obrigada a pagar os contratos contemplados no pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, obrigando o Estado a retomar os pagamentos integrais de suas dívidas com outros credores, a partir de uma equivocada interpretação de que não haveria amparo para postergação dessas dívidas na LC nº 206/2024. O montante anual de pagamentos feitos pela União é de cerca de R\$ 1,5 bilhão.

Para tratar desse tema de forma específica e clara, o Projeto de Lei Complementar nº 121/2024 continha os incisos III e IV do § 3º do art. 2º, ambos vetados pela Presidência da República no momento da sanção da LC nº 212/2025:



Art. 2º ...

...

§ 3º Os Estados de que trata a Lei Complementar nº 206, de 16 de maio de 2024:

...

III - preservarão as prerrogativas previstas nos arts. 9º e 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, durante o período de postergação dos pagamentos das dívidas com a União; (VETADO)

IV - terão os valores por eles devidos, em decorrência da aplicação do disposto no inciso III deste parágrafo, incorporados ao saldo devedor do contrato de refinanciamento do Propag; (VETADO)

Nada obstante o veto, os benefícios decorrentes da LC nº 206/2024, expressamente preservados pela adesão ao regime da LC nº 212/2025 (ar. 2º, § 3º), contemplam as dívidas celebradas com fundamento na LC nº 159/2017:

Art. 2º Na ocorrência de eventos climáticos extremos dos quais decorra estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, mediante proposta do Poder Executivo federal, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em parte ou na integralidade do território nacional, é a União autorizada a postergar, parcial ou integralmente, os pagamentos devidos, incluídos o principal e o serviço da dívida, das parcelas vincendas com a União dos entes federativos afetados pela calamidade pública, e a reduzir a 0% (zero por cento), nos contratos de dívida dos referidos entes com a União a que se refere o § 1º, a taxa de juros de que trata o inciso I do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, pelo período de até 36 (trinta e seis) meses, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplicar-se-á aos contratos de dívidas dos Estados e dos Municípios com a União celebrados com fundamento na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, no art. 23 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e ficará condicionado à celebração de termo aditivo aos referidos contratos no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de encerramento da vigência do estado de calamidade pública.

...

§ 10. Os valores cujos pagamentos tenham sido suspensos em decorrência da aplicação do disposto neste artigo serão apartados e posteriormente incorporados ao saldo devedor ao final do período a que se refere o caput, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com substituição das taxas de juros originais por aquela prevista no caput, pelo período a que se refere o caput deste artigo, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos.



•••

§ 13. A incorporação a que se refere o § 10 deste artigo, relativamente aos contratos celebrados com fundamento no art. 49 do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, será efetivada no saldo devedor do contrato de refinanciamento de que trata o art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Estando os benefícios da LC nº 206/2024, entre os quais a manutenção das garantias dos artigos 9º e 9º-A da LC nº 159/2017, mantidos pelo inciso I do § 3º do art. 2º da LC nº 212/2025, e sendo essa manutenção decorrente do sistema de postergação das dívidas, prevaleceu o entendimento de que os incisos III e IV eram desnecessários e poderiam causar conflitos de entendimentos.

Foi nesse sentido, aliás, a Mensagem de veto nº 48/2025, ao assim registrar:

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei Complementar:

Incisos III e IV do § 3º do art. 2º do Projeto de Lei Complementar

"III - preservarão as prerrogativas previstas nos arts. 9º e 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, durante o período de postergação dos pagamentos das dívidas com a União;

IV - terão os valores por eles devidos, em decorrência da aplicação do disposto no inciso III deste parágrafo, incorporados ao saldo devedor do contrato de refinanciamento do Propag;"

Razões dos vetos

"Em que pese a boa intenção do legislador, o disposto nos incisos III e IV do § 3º do art. 2º contraria o interesse público ao resultar em possível conflito entre o texto aprovado do Projeto de Lei Complementar e o disposto na Lei Complementar nº 206, de 16 de maio de 2024, o que geraria insegurança jurídica".

Nessa quadra, o veto foi motivado precisamente pela preservação dos efeitos da LC nº 206/2024, de forma que em nada modificaria as garantias nela previstas relativas ao contido nos artigos 9º e 9º-A da LC nº 159/2017, independentemente do Contrato nº 330/2022/CAFIN.

Também nesse aspecto, portanto, solicita-se que a regulamentação da LC nº 212/2025 observe a peculiaridade em questão, garantindo a plena incidência dos benefícios da LC nº 206/2024, em especial a postergação do momento da consolidação do saldo do Contrato nº 330/2022/CAFIN de forma a garantir a correta formação do saldo devedor, haja vista a necessidade de se garantir a preservação das prerrogativas atualmente concedidas ao Estado pela combinação entre os artigos 9º e 9º-A da LC nº 159/2017 e o art. 2º da LC nº 206/2024.



4. Conclusão.

Diante de todo o exposto, postula-se que o Governo Federal, em observância do federalismo de cooperação instituidor da República Federativa do Brasil, esclareça, por meio de documento oficial, ou por meio do regulamento destinado à LC nº 212/25, anteriormente à votação pelo Congresso Nacional dos vetos apostos ao PLP nº 121/24, como forma de trazer segurança jurídica à adesão pelo Estado do Rio Grande do Sul ao Propag quanto aos aspectos acima expostos, a saber:

- a) Haverá a dispensa de aportes ao Fundo de Equalização Fiscal durante o período de postergação dos pagamentos das dívidas com a União com fundamento na LC nº 206/2024?
- b) Serão mantidas as prerrogativas previstas nos arts. 9º e 9º-A da LC nº 159/2017, durante o período de postergação dos pagamentos das dívidas com a União? Em caso de resposta afirmativa, isso ocorrerá por meio da manutenção do Contrato nº 330/2022/CAFIN, da postergação do momento da consolidação do saldo do aludido contrato, de forma a garantir a correta formação do saldo devedor para cumprir o disposto no art. 2º da LC nº 206/2024, ou por outro meio?
- c) Serão mantidas todas as condições do Regime de Recuperação Fiscal nesse período de suspensão do pagamento da dívida?

Atenciosamente,

EDUARDO LEITE Governador do Estado do Rio Grande do Sul